

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016954
RECORRENTE: NORBERTO ODEBRECHT NETO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E104001383

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA.
INFRAÇÃO DO ART. 250, I, 'B' DO CTB – “QUANDO O
VEÍCULO ESTIVER EM MOVIMENTO: I - DEIXAR DE
MANTER ACESA A LUZ BAIXA: B) DE DIA, NOS TÚNEIS
PROVIDOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E NAS RODOVIAS”.
REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. EXPEDIÇÃO DA
NAI DENTRO DO PRAZO. CORRETO ENQUADRAMENTO DA
NATUREZA DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, através de procurador, no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 250, Inciso I, 'B' do CTB, lavrada no AIT nº **E104001383** em 26/07/2016, na **Rodovia BA 026, Km 220**, entroncamento BA130 e BA250, cidade de Maracas/BA.

Em sua defesa recursal o Recorrente formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do múnus probatório, vez que não colaciona aos autos meio de prova que corrobore suas alegações.

Nas primeiras linhas do seu Recurso, afirma ter sido a NAI expedida fora do trintídio legal e que a mesma fora emitida em discordância com Resoluções do CONTRAN. Mais à frente, altera suas razões e informa que a NAI supostamente não foi entregue, o que, segundo o Recorrente, teria impossibilitado a Defesa Prévia.

Formula, ainda, entendimento acerca de suposta nulidade da autuação por violação ao princípio administrativo da publicidade, bem como à ampla defesa e ao contraditório.

Suscita suposta irregularidade a legitimidade do agente de trânsito para a prática do ato.

Junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação, cópia do CRLV e cópia da NIP.

É o relatório.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Voto

Preliminarmente, cabe ressaltar ao Recorrente a importância de, juntamente com o instrumento de outorga de poderes, ser anexado documento de identificação do outorgante. Neste caso, foi juntado documento de terceiro, a saber, Diego da Silva Caldas, estranho a este processo administrativo.

Superadas questões de Ordem Processuais e presentes os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

O Recorrente formula pedido de cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº E104001383, sob alegação de que esta seria inexistente. Primeiramente expõe suas razões na suposição de que a NAI não teria sido expedida em trinta dias, o que faz com base no art. 281, II do CTB que segue abaixo citado e, em segundo momento, afirma bastar “uma breve verificação no sistema (...) para comprovar a não emissão de Notificação supracitada” / “(...) inexistente a notificação de autuação de infração (NAI), o que prejudica a defesa do administrado (...)”.

Tais alegações não procedem, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração, cometida em 26/07/2016, teve a NAI expedida pelo órgão autuador (SEINFRA/SIT) em 29/07/2016, portanto, 03 (três) dias após o ato infracional e recebida via AR nº FJ216331535BR em 02/09/2016.

Quanto à fundamentação recursal no artigo 281 do CTB, mais detidamente no inciso II do parágrafo único, pede-se mais cuidado do Recorrente ao verificar tal prazo, pois conforme apontado, este fora regularmente respeitado. Vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(omissis)

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Grifado)

Em suas razões recursais, o Recorrente ainda formula suspeição de violação a princípio da administração pública por suposta não publicização do ato, bem como alega violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não procede, vez que a notificação que, conforme já comprovado, foi expedida a tempo e recebida pelo Recorrente em prazo para apresentação de Defesa Prévia e Recurso à JARI, o que o faz, logo, não é minimamente plausível falar em mitigação aos princípios citados.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação, formulado com base na alegação de que a “infração não existiu”. Trata-se, aquele, de ato administrativo válido, lavrado por agente de trânsito devidamente identificado no AIT, com competência para tanto, não tendo logrado o Recorrente apresentar

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

prova cabal que afastasse a pretensão punitiva que se impõe, mantendo a presunção de legitimidade do ato.

Princípios caros ao funcionamento da administração pública, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados por seus agentes são fundamentais e somente podem ser afastados por provas irrefutáveis e em seu recurso o Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não ter cometido a infração lavrada, inafastado a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos já citados Princípios que regem os atos administrativos. Além do que, mister asseverar que a prática de tais atos, válidos e perfeitos como são, gozam de fé de ofício, o que dispensa a chancela testemunhal como inadvertidamente pretende o Recorrente.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E104001383, válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **E104001383**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária